



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 40/XII/1ª – CACDLG /2013

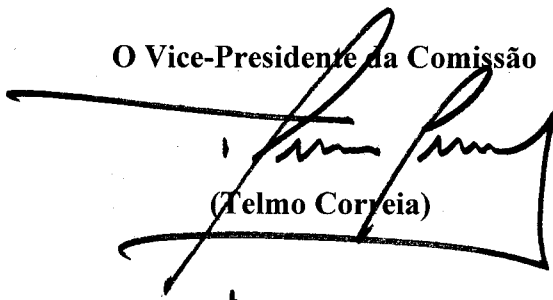
Data: 16-01-2013

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV).**

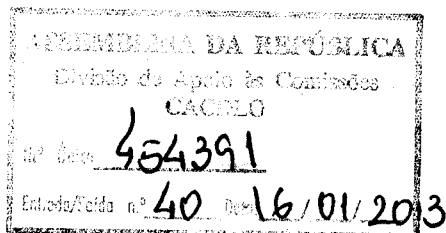
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV)** – “*Aprova o Código de Processo Civil*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 16 de janeiro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão



(Telmo Correia)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE LEI N.º 113/XII/2.ª (GOV) – “Aprova o Código de Processo Civil ”

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 30 de Novembro de 2012, uma proposta de lei que visa aprovar o Código de Processo Civil, tendo esta sido admitida e anunciada em sessão plenária em 5 de Dezembro de 2012.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

A Proposta de Lei é apresentada por órgão de soberania com legitimidade constitucional para o efeito, vem devidamente articulada e encabeçada por exposição de motivos, nos termos regimentalmente exigíveis.

A discussão na generalidade desta proposta de lei já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 17 de Janeiro de 2013.

##### I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª, apresentada pelo Governo, tem por intuito aprovar um novo Código de Processo de Civil, revogando o Código de Processo Civil em vigor<sup>1</sup>, bem como o Regime Processual Civil de Natureza Experimental<sup>2</sup>, o Regime Processual Civil Simplificado<sup>3</sup> e o Regime das Marcações de Audiências de Julgamento<sup>4</sup>.

A Proposta de Lei em apreço tem nove artigos preambulares, os primeiros definidores do respectivo objecto – a aprovação de um novo Código de Processo Civil, em anexo à Lei preambular –; o terceiro, que regula as remissões de legislação extravagante para normas ou institutos próprios do Processo Civil; o quarto contendo norma transitória de regulação da intervenção oficiosa do juiz no primeiro ano de vigência do Código; o quinto, contendo disposições revogatórias de legislação a substituir; os sexto, sétimo e oitavo, de regulação da aplicação da nova Lei no tempo, no que toca, num caso, às acções declarativas, noutro, às acções executivas e, no último, aos recursos e procedimentos cautelares; e o último, que estipula o início da sua vigência em 1 de Julho de 2013.

O novo Código de Processo Civil, ora proposto, introduz alterações ao normativo vigente e renumera o articulado, mantendo muitas das suas normas, reduzindo o número de artigos da codificação actual.

De acordo com o Proponente, a revisão do Código de Processo Civil obedece às seguintes principais linhas orientadoras:

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Novembro de 1961, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 47690, de 11 de maio 67, n.º 323/70, de 11 de Julho, n.º 261/75, de 27 de maio, n.º 165/76, de 1 de Março, n.º 201/76, de 19 de Março, pelas Portarias n.º 642/73, de 27 de Setembro e n.º 439/74, de 7 de Outubro, pelos Decretos-Leis n.º 366/76, de 5 de maio, n.º 605/76, de 24 de Julho, n.º 738/76, de 16 de Outubro, n.º 368/77, de 3 de Setembro, n.º 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de maio, pelos Decretos-Leis n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, n.º 207/80, de 1 de Julho, n.º 457/80, de 10 de Outubro, n.º 224/82, de 8 de Junho, n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83 de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.º 128/83, de 12 de Março, n.º 242/85, de 9 de Julho, n.º 381-A/85, de 28 de Setembro, e n.º 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pelos Decretos-Leis n.º 92/88, de 17 Março, n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, n.º 211/91, de 14 de Julho, n.º 132/93, de 23 de Abril, n.º 227/94, de 8 de Setembro, n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que o reviu e republicou, assim como pelas alterações produzidas pelos Decretos-Leis n.º 180/96, de 25 de Setembro, n.º 125/98, de 12 de maio, n.º 269/98, de 1 de Setembro, e n.º 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.º 38/2003, de 8 de Março, n.º 199/2003, de 10 de Setembro, n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.º 14/2006, de 26 de Abril, e n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, n.º 303/2007, de 24 de agosto, n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e n.º 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, pelos Decretos-Leis n.º 35/2010, de 15 de Abril, e n.º 52/2011, de 13 de Abril, e pelas Leis n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, n.º 31/2012, de 14 de agosto, e n.º 60/2012, de 9 de Novembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, com as alterações decorrentes da Declaração de Rectificação n.º 4872006, de 7 de Agosto, e dos Decretos-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, n.º 187/2008, de 23 de Setembro, e n.º 178/2009, de 7 de Agosto.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Simplificação processual e reforço dos instrumentos contra o exercício de faculdades dilatórias, em defesa da celeridade processual, através de:

- Um novo figurino de audiência prévia, obrigatória, a realizar após a fase de articulados, em conjugação com a nova regra da inadiabilidade e programação da audiência final;
- Sanções desincentivadoras do uso pelas partes, de faculdades dilatórias, designadamente de uma taxa sancionatória excepcional, para além do instituto da litigância de má-fé;
- Mecanismos processuais aptos a prevenir comportamentos dilatatórios – normas limitativas do direito ao recurso de meras decisões interlocutórias ou do direito a suscitar incidentes pós-decisórios e arguição de todas as nulidades na alegação de recurso;
- Redução da suscetibilidade de interpor incidentes pós-decisórios.

2. Reforço do poder de direcção do processo pelo juiz de acordo com o princípio do inquisitório.

Ampliação do princípio da adequação formal, em que os atos devem ser ajustados aos fins do processo.

O princípio da gestão processual, já consagrado pelo chamado regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção activa do processo.

3. Introdução de inovações na disciplina dos procedimentos cautelares e dos procedimentos autónomos urgentes, designadamente através de:

- Previsão de um procedimento urgente auto-suficiente destinado a obter decisão célere que assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares;
- Queda do princípio de que os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma causa principal, mediante a consagração do regime de inversão do contencioso, de modo a que a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta, que a decisão cautelar não se deveria tornar definitiva;
- Possibilidade de decretamento do arresto sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial, nos casos em que a dívida resultar da aquisição do bem arrestado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. No que toca ao incidente de intervenção de terceiros, designadamente a eliminação da coligação ativa, devendo os interessados intentar ação própria e pedir depois apensação de ações e julgamento conjunto.

5. Ações conexas, mesmo que em diferentes Tribunais, podem ser mandadas agregar pelo Juiz.

6. Algumas alterações no regime da competência internacional dos tribunais portugueses.

7. O processo declarativo comum passa a ter uma única forma, eliminando-se as formas de processo sumário e sumaríssimo.

8. Na ação declarativa elimina-se o tribunal coletivo passando a haver apenas o juiz singular.

9. Princípio da concentração do julgador, em que o juiz de todas as fases é sempre o mesmo.

Este princípio é igualmente adotado quanto aos relatores nos tribunais superiores designadamente no caso de reformulação da decisão recorrida ou de apreciação de um novo recurso.

10. A ação declarativa passa essencialmente por cinco fases:

Articulados;

Despacho Pré-Saneador;

Audiência Prévia;

Despacho Saneador;

Audiência Final.

11. São abandonados os conceitos de 'matéria de facto assente (ex-especificação), e 'base instrutória' (ex-questionário).

12. A audiência prévia (a ter lugar após o despacho pré-saneador, este destinado, nomeadamente, ao suprimento de exceções dilatórias e aperfeiçoamento dos articulados) tem como objecto a tentativa de conciliação das partes, o exercício de contraditório sobre as matérias a decidir no despacho saneador, o debate oral, e identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova bem como a programar os actos a realizar na audiência final e o seu número de sessões e datas, quando a ação deva prosseguir;

13. Quanto aos meios de prova assinala-se que podem ser apresentados documentos até 20 dias antes da audiência final, as partes podem prestar declarações em audiência, e é



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

introduzida a Verificação Não judicial Qualificada, em que um técnico qualificado apresenta relatório de inspeção ou reconstituição.

14. A audiência final é sempre gravada e decorre segundo um princípio de inadiabilidade e de que a suspensão da instância por acordo (até três meses) fica condicionada a que dela não resulte o adiamento da audiência agendada.

Não há cisão entre alegações de facto e de direito, e a prolação da sentença deve ocorrer em 30 dias após finda a audiência final.

15. No que toca aos recursos é afirmada a manutenção do regime de 2007 (DL 330/2007 – 24/8).

Ainda assim, é previsto um reforço dos poderes da 2.ª instância na reapreciação da matéria de facto.

A chamada “dupla conforme”, como crivo para a revista, só opera sem votos contra e sem fundamentação diferente na decisão da Relação.

16. Em matéria de Ação Executiva é mantido o modelo existente assente na figura do agente de execução, mas com algumas alterações:

- Retira exequibilidade aos documentos particulares, que devem passar previamente pela injunção (exceções para títulos de crédito) e é revisto o elenco dos títulos executivos;
- Possibilidade de recurso aos oficiais de justiça para desempenharem as funções de agente de execução, até certos valores e condições;
- Substituição do agente de execução, pelo exequente, tem de ser fundamentada;
- É retomada a distinção entre forma ordinária e sumária na tramitação do processo executivo comum, mas apenas para pagamento de quantia certa;
- Execução de decisão judicial passa a correr nos próprios autos do processo declarativo mediante simples requerimento;
- Repristinação da terminologia - embargos de executado, embargante e embargado - no âmbito da oposição à execução. Embargos de executado só suspendem a execução mediante caução (salvo habitação);
- Extinção da execução decorridos 3 meses sobre o início das diligências para penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.
- Alterações nas previsões sobre penhora, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Nos regimes de penhorabilidade, consagrando-se que a impenhorabilidade de 2/3 do salário respeita à parte líquida e fixando-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- Assegurando-se a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, mediante a previsão de um incidente com estrutura declarativa para apreciação do requerimento de comunicabilidade da dívida;
- Abandonando-se a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis, a decidir casuisticamente, em regra, por indicação do exequente;
- Possibilidade de penhora de contas bancárias sem dependência de despacho prévio de juiz de execução;
- Consagração da regra de, em caso de penhora de automóveis, a imobilização do veículo anteceder o registo de apreensão;

17. É consagrada uma regra no sentido de assinalar o não cumprimento de prazos pela secretaria e pelos juízes, devendo aquelas após 10 dias e estes ao fim de três meses justificar-se.

18. É eliminado do Código de Processo Civil o processo de inventário e de partilha, sendo que se encontra pendente na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 105/XII/2.<sup>a</sup>, que comete a respetiva direção e tramitação aos notários.

São, ainda, retirados do novo Código de Processo Civil os processos especiais de expurgação de hipoteca e da extinção de privilégios, de venda antecipada de penhor.

### **I.c) Memorando de Entendimento e Programa do XIX Governo Constitucional**

De acordo com o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, foi assumido o compromisso de rever o Código de Processo Civil, logo desde a primeira versão de 17 de Maio de 2011, no sentido de acentuar a celeridade processual.

Por sua vez, o programa do XIX Governo Constitucional, no domínio da justiça, prevê a criação “de um novo paradigma para a acção declarativa” e a “reforma da acção



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

executiva”, propondo-se concretizar uma redução das formas de processo e a simplificação do regime, bem como a desformalização de procedimentos.

Em 7 de Setembro de 2011, por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, é nomeada uma comissão para estudo e proposta, no âmbito da revisão do processo civil, o qual renova o mandato da comissão que já vinha trabalhando na matéria, podendo ler-se no ponto 5 o seguinte:

*“5 - Há um trabalho de grande qualidade, que importa aproveitar e aprofundar, produzido no âmbito da comissão da reforma do processo civil, criada pelo despacho n.º 64/2010, de 18 de Dezembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010.*

*Por essa razão, o Governo decide retomar os trabalhos dessa comissão, com a finalidade de alcançar os objectivos referidos nos números anteriores, podendo apresentar outras propostas que se afigurem adequadas à obtenção de uma maior eficácia do sistema jurídico civil português.”*

Despacho n.º 12714/2011, de 7 de Setembro de 2011, publicado no Diário da República 2.ª série, N.º 184, de 23 de Setembro de 2011.

O anteprojeto de revisão do Código de Processo Civil, apresentado por esta Comissão, foi colocado em discussão pública pelo Governo, em março de 2012.

É nesta sequência que o Governo apresenta agora à Assembleia da República a sua proposta de novo código de processo civil.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando-a para o debate em Plenário.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª – “*Aprova o Código de Processo Civil*”.
2. Esta Proposta de Lei cumpre os requisitos formais exigidos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República para poder ser apreciada, debatida e votada.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. A Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª, apresentada pelo Governo, tem por intuito aprovar um novo Código de Processo de Civil, revogando o Código de Processo Civil em vigor, bem como, o Regime Processual Civil de Natureza Experimental, o Regime Processual Civil Simplificado e o Regime das Marcações de Audiências de Julgamento.
4. A Proposta de Lei estipula que as alterações ora introduzidas ao Código de Processo Civil entrem em vigor no dia 1 de Julho de 2013.
5. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para seguir os seus termos, nomeadamente para ser discutido e votado, na generalidade, em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

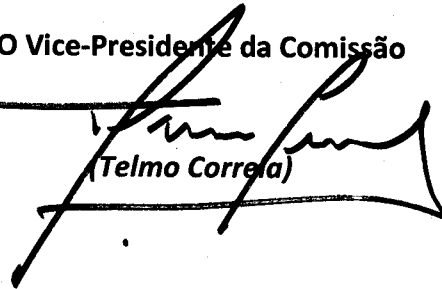
Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2013

O Deputado Relator



(Luís Pita Ameixa)

O Vice-Presidente da Comissão



(Telmo Correia)

## Proposta de Lei n.º 113/XII/1.ª (GOV)

### ***Aprova o Código do Processo Civil***

**Data de admissão: 5 de dezembro de 2012**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Laura Costa (DAPLEN)*, *Fernando Ribeiro* e *Maria Leitão (DILP)*, *Luís Correia da Silva* e *Maria Teresa Félix (BIB)*, *Ana Vargas* e *Nélia Monte Cid (DAC)*.

Data: 28 de dezembro de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa aprovar um novo Código do Processo Civil, revogando o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que aprovou o Código de Processo Civil em vigor<sup>1</sup>, para além dos Regimes Processuais Cíveis Experimental e Simplificado e, bem assim, o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto, que aprovou o regime das marcações de audiências de julgamento.

Invoca o proponente que, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, o Governo “assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil”, em particular o de “elaborar, até 6 de julho de 2012, o anteprojeto de proposta de lei relativo ao novo Código de Processo Civil, que será melhorado até ao final de setembro de 2012, após uma ampla consulta das partes interessadas, incluindo a missão de assistência técnica da UE/FMI. Apresentar à Assembleia da República, até ao final de novembro de 2012<sup>11</sup>, as propostas de alterações ao Código de Processo Civil, identificando áreas suscetíveis de melhoria, nomeadamente (i) consolidar a legislação para todos os aspetos dos processos de execução presentes a tribunal; (ii) conferir ao juiz poderes para agilizar os processos; (iii) reduzir as funções administrativas dos juízes e; (iv) implementar prazos máximos para a resolução de processos nos tribunais, especialmente injunções, ações executivas e insolvências e (v) estabelecer um sistema de juiz singular para processos de pequeno valor, tendo em conta a audição das partes interessadas e uma análise de direito comparado.”

Tendo o programa do XIX Governo para a justiça previsto também a criação “de um novo paradigma para a acção declarativa” e a “reforma da acção executiva”, propondo-se concretizar uma redução das formas de processo e a simplificação do regime, bem como a desformalização de procedimentos, e aproveitando o trabalho produzido pela comissão de reforma do processo civil

---

<sup>1</sup> Chama-se a atenção para a necessidade de se contemplar, na norma revogatória, não só o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que originalmente aprovou o Código do Processo Civil, como todas as normas legais que, subsequentemente, o alteraram.

criada por despacho do anterior Governo<sup>2</sup>, foi criada uma nova [Comissão Revisora](#), tendo em vista a prossecução dos referidos objetivos e a apresentação de outras propostas “adequadas à obtenção de uma maior eficácia do sistema jurídico civil português”.

A Proposta de Lei em apreço resulta, portanto, do trabalho desenvolvido por tal Comissão, tendo, num primeiro momento, sido apresentado aos representantes dos atores judiciais como uma revisão do Código de Processo Civil em vigor e, finalmente, estando configurado como um novo Código de Processo Civil, que introduz alterações ao normativo vigente e renumera, mantendo-as, muitas das suas normas, reduzindo o número de artigos da codificação atual.

O novo Código, considerado necessário para “*debelar os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes*”, apresenta, de acordo com a exposição de motivos da Proposta, as seguintes linhas principais:

- 1- *Simplificação processual e reforço dos instrumentos contra o exercício de faculdades dilatórias, em defesa da celeridade processual, através de:*
  - a) um novo figurino de audiência prévia, a realizar após a fase de articulados, em conjugação com a nova regra da inadiabilidade e programação da audiência final;
  - b) sanções desincentivadoras do uso pelas partes, de faculdades dilatórias, designadamente de uma taxa sancionatória excecional, para além do instituto da litigância de má fé;
  - c) mecanismos processuais aptos a prevenir comportamentos dilatórios – normas limitativas do direito ao recurso de meras decisões interlocutórias ou do direito a suscitar incidentes pós-decisórios e arguição de todas as nulidades na alegação de recurso;
  - d) reforço do regime de defesa contra as demoras abusivas após o julgamento do recurso;
- 2- *Reforço do poder de direção do processo pelo juiz e do princípio do inquisitório e ampliação do princípio da adequação formal, importando-se para o processo*

---

<sup>2</sup> [Despacho n.º 64/2012, de 18 de dezembro de 2009](#)

*comum o princípio da gestão processual consagrado no regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direção ativa do processo;*

3- Introdução de inovações na disciplina dos procedimentos cautelares e dos procedimentos autónomos urgentes, designadamente através de:

- a) previsão de um procedimento urgente auto-suficiente destinado a obter decisão célere que assegure a tutela efetiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares;
- b) queda do princípio de que os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma causa principal, mediante o regime de inversão do contencioso, de modo a que a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva se o requerido não demonstrar, em ação por ele proposta, que a decisão cautelar não se deveria tornar definitiva;
- c) possibilidade de decretamento do arresto sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial;

4 – Restrições no plano dos incidentes de intervenção de terceiros, designadamente com a eliminação da intervenção coligatória ativa e reforço dos poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas;

5 – Reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses;

6 – Reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz, com eliminação, na ação declarativa, da intervenção do tribunal coletivo, passando o juiz da causa a competente quer para a fase intermédia do processo – condução da audiência prévia e programação da audiência final -, quer para a sua fase mais adiantada – direção da audiência final e sentença. Do mesmo modo, e no que respeita aos tribunais superiores, manutenção do relator no caso de reformulação da decisão recorrida e de apreciação de um novo recurso;

7 - Reformulação das formas do processo declarativo comum, que passa a ter forma única, através de:

- a) Eliminação do processo sumário;
- b) Eliminação do processo sumaríssimo, já essencialmente absorvido pelo regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias

emergentes de contratos, previsto no Decerto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que se manterá em vigor;

- c) alterações na tramitação da ação declarativa,
- de modo a assegurar a concentração processual nas duas audiências
    - audiência prévia (a ter lugar após o despacho pré-saneador, para suprimento de exceções dilatórias e aperfeiçoamento dos articulados e para junção de documentos para o conhecimento de exceções ou do mérito da causa), tendo como objeto a tentativa de conciliação das partes, o exercício de contraditório sobre as matérias a decidir no despacho saneador, o debate oral, a prolação de despacho saneador e de despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova – considerados um novo paradigma -, bem como a programar os atos a realizar na audiência final e o seu número de sessões e datas, quando a ação deva prosseguir;
    - e audiência final – que, sendo sempre gravada, decorre segundo um princípio de inadiabilidade e de que a suspensão da instância por acordo fica condicionada a que dela não resulte o adiamento da audiência agendada. A este propósito, destaque-se ainda a eliminação da intervenção do coletivo, passando todo o julgamento da causa a decorrer perante o juiz singular, e a concentração processual, que determina a abolição da cisão entre alegações de facto e de direito, com prolação da sentença em 30 dias finda a audiência, sem momentos processuais distintos para a decisão sobre a matéria de facto;
  - de modo a modificar as regras de direito probatório, com limitação do número de testemunhas em 10 para cada parte, com possibilidade de declarações das partes em audiência, com apresentação de documentos até 20 dias antes da data da audiência final, com a criação de um novo meio de prova – verificação não judicial qualificada;
- 8 – Manutenção do muito recente regime de recursos, com reforço dos poderes da 2.ª instância na reapreciação da matéria de facto impugnada e ajustamento das condições em que se dá como verificada a “dupla conforme” em termos de impedir o recurso de revista;

9 – Manutenção do figurino da ação executiva, assente na figura do agente de execução, com inovações:

- a) revisão do elenco dos títulos executivos;
- b) possibilidade de recurso, em determinados casos, ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução;
- c) definição da repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução, fazendo-se depender de decisão judicial os atos abrangidos no princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros;
- d) retoma da distinção entre forma ordinária e sumária na tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa;
- e) execução de decisão judicial condenatória nos próprios autos;
- f) repriminção da terminologia - embargos de executado, embargante e embargado - no âmbito da oposição à execução e afastamento da possibilidade de suspensão automática da execução sem prestação de caução;
- g) alterações nas previsões sobre penhora, designadamente:
  - nos regimes de penhorabilidade, consagrando-se que a impenhorabilidade de 2/3 do salário respeita à parte líquida e fixando-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional;
  - assegurando-se a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges;
  - abandonando-se a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis, a decidir casuisticamente;
- h) extinção da execução decorridos 3 meses sobre o início das diligências para penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância.

A presente iniciativa contém 9 artigos preambulares, os 2 primeiros definidores do respectivo objecto – a aprovação de um novo Código de Processo Civil, em anexo à Lei preambular<sup>3</sup> –; o terceiro, que

---

<sup>3</sup> A redação dos dois primeiros artigos parece ser coincidente, podendo, por isso, equacionar-se, em sede de discussão e votação na especialidade, uma redação única para a norma.

regula as remissões de legislação extravagante para normas ou institutos próprios do Processo Civil; o quarto contendo norma transitória de regulação da intervenção oficiosa do juiz no primeiro ano de vigência do Código; o quinto, contendo disposições revogatórias de legislação a substituir; os sexto, sétimo e oitavo, de regulação da aplicação da nova Lei no tempo, no que toca, num caso, às ações declarativas, noutro, às ações executivas e, no último, aos recursos e procedimentos cautelares; e o último, que difere o início da sua vigência para 1 de julho de 2013.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2012.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do*

---

**Proposta de Lei n.º 113/XII (2.ª)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**



*respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas” e no n.º 2 do mesmo artigo que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.*

Na exposição de motivos da proposta de lei não consta referência a quaisquer audições ou consultas a entidades promovidas pelo Governo. No entanto, foram facultados à Assembleia da República os seguintes pareceres:

- Do [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#);
- Da [Ordem dos Advogados](#);
- Da [Ordem dos Notários](#);
- Do [Conselho dos Oficiais de Justiça](#);
- Do [Sindicato dos Magistrados do Ministério Público](#);
- Do [Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça](#), António Santos Abrantes Geraldes;
- Do [Movimento de Justiça e Democracia](#).

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 30/11/2012, tendo sido admitida e anunciada em sessão plenária em 05/12/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta mesma data, a proposta de lei baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e foi determinada a promoção da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República e do 142.º do Regimento da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a

publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

Assim, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa proceder à aprovação do Código de Processo Civil. É, no entanto, de salientar que a presente iniciativa, para o efeito, revoga os seguintes diplomas: o [Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961](#), que procedeu à aprovação do Código de Processo Civil, o [Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho](#), que procedeu à aprovação do Regime Processual Civil Experimental, o [Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho](#), que procedeu à aprovação do Regime do Processo Civil Simplificado e o [Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto](#), que procedeu à aprovação o regime das marcações de audiências de julgamento.

Deste modo, considerando que o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado<sup>4 5</sup> e que, por motivos de segurança jurídica e tendo presente o caráter informativo do título, se deve entender que “as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato”<sup>6</sup>, atendendo a que a presente iniciativa legislativa determina, no seu artigo 5.º, a revogação dos diplomas *supra* referenciados, propõe-se que, caso a mesma seja aprovada na generalidade, seja ponderada a alteração do seu título, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, de modo a passar a constar a referência expressa àquelas revogações. Para o efeito, sugere-se a seguinte redação: “Aprova o Código do Processo Civil e revoga os Decretos-Leis n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, n.º 108/2006, de 8 de junho, n.º 211/91, de 14 de junho, e n.º 184/2000, de 10 de agosto”.

Ainda sobre o artigo 5.º refira-se que não foram identificadas nesta norma as alterações sofridas por três dos diplomas nela indicados. Assim, sugere-se que seja ponderada a inclusão desta referência, nos seguintes termos:

---

<sup>4</sup> Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

<sup>5</sup> Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redação de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200

<sup>6</sup> Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redação de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 203.

No n.º 1, "... o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que procedeu à aprovação do Código de Processo Civil, com as alterações produzidas pelos Decretos-Leis n.º 47690, de 11 de maio 67, n.º 323/70, de 11 de julho, n.º 261/75, de 27 de maio, n.º 165/76, de 1 de março, n.º 201/76, de 19 de março, pelas Portarias n.º 642/73, de 27 de setembro e n.º 439/74, de 7 de outubro, pelos Decretos-Leis n.º 366/76, de 5 de maio, n.º 605/76, de 24 de julho, n.º 738/76, de 16 de outubro, n.º 368/77, de 3 de setembro, n.º 533/77, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de maio, pelos Decretos-Leis n.º 513-X/79, de 27 de dezembro, n.º 207/80, de 1 de julho, n.º 457/80, de 10 de outubro, n.º 224/82, de 8 de junho, n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 3/83 de 26 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.º 128/83, de 12 de março, n.º 242/85, de 9 de julho, n.º 381-A/85, de 28 de setembro, e n.º 177/86, de 2 de julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pelos Decretos-Leis n.º 92/88, de 17 março, n.º 321-B/90, de 15 de outubro, n.º 211/91, de 14 de julho, n.º 132/93, de 23 de abril, n.º 227/94, de 8 de setembro, n.º 39/95, de 15 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que o reviu e republicou, assim como pelas alterações produzidas pelos Decretos-Leis n.º 180/96, de 25 de setembro, n.º 125/98, de 12 de maio, n.º 269/98, de 1 de setembro, e n.º 315/98, de 20 de outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.º 38/2003, de 8 de março, n.º 199/2003, de 10 de setembro, n.º 324/2003, de 27 de dezembro, e n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelas Leis n.º 14/2006, de 26 de abril, e n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.º 8/2007, de 17 de janeiro, n.º 303/2007, de 24 de agosto, n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e n.º 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.º 52/2008, de 28 de agosto, e n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Leis n.º 35/2010, de 15 de abril, e n.º 52/2011, de 13 de abril, e pelas Leis n.º 63/2011, de 14 de dezembro, n.º 31/2012, de 14 de agosto, e n.º 60/2012, de 9 de novembro.”;

No n.º 2, "... o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, que procedeu à aprovação do Regime Processual Civil Experimental, com as alterações produzidas pelos Decretos-Leis n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, n.º 187/2008, de 23 de setembro, e n.º 178/2009, de 7 de agosto”;

E no n.º 3 “...o Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho, que procedeu à aprovação do Regime do Processo Civil Simplificado, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro”<sup>7</sup>.

No que concerne à data de entrada em vigor, o artigo 9.º da proposta de lei determina que “a presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013”, observando assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

É ainda de referir que os artigos 1.º e 2.º, com as epígrafes “Objeto” e “Aprovação do Código de Processo Civil” respetivamente, contêm igual norma, dispondo ambos que “*a presente lei aprova o Código de Processo Civil*”. Assim, sendo a iniciativa aprovada na generalidade, parece ser de eliminar, em sede de discussão e votação na especialidade, a norma constante do artigo 1.º, por se subsumir no artigo 2.º, o qual utiliza a fórmula genericamente usada nos primeiros artigos de algumas leis que aprovam Códigos em anexo (como, por exemplo, o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e até mesmo o Código de Processo Civil que a presente iniciativa visa revogar, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

#### **Código de Processo Civil de 1939 e Código de Processo Civil de 1961**

O Código de Processo Civil de 1939, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 29637, de 28 de maio](#), nasceu do labor do Prof. Doutor Alberto dos Reis, que preparou o seu projeto de diploma. Segundo Armindo Ribeiro Mendes, o respetivo processo legislativo incluiu *uma fase de profundo debate no seio de uma Comissão Revisora pluralista, presidida pelo ministro da Justiça Manuel Rodrigues*. (...) *As Atas desta Comissão Revisora dão testemunho do confronto das diferentes posições dos membros*

---

<sup>7</sup> O Decreto-Lei n.º 184/200, de 10 de agosto, constante do n.º 4 do artigo 5.º, não sofreu quaisquer alterações.

da Comissão, que era integrada por vários professores, juizes dos tribunais superiores e advogados<sup>8</sup>.

O Código de Processo Civil de 1939 é um Código extremamente evoluído para a época e que tomou em consideração não só os grandes diplomas latinos do século XIX, o Código de Processo Civil napoleónico, o Código italiano de 1865, a Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola de 1880, mas também os códigos germânicos, alemão e austríaco, do final do século XIX. Alberto dos Reis era, de resto, um profundo conhecedor da doutrina processualista italiana e acompanhava os trabalhos da reforma que se desenvolviam paralelamente em Itália e no Brasil<sup>9</sup>.

Vinte e dois anos mais tarde, em 1961, o [Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro](#), aprovou um novo Código de Processo Civil, que manteve o modelo seguido pelo Código de 1939.

Segundo o preâmbulo do referido diploma, a lei preambular do Código de 1939 determinava, à semelhança do que tem sido preceituado em disposições legais congêneres, que todas as alterações futuras em matéria de processo civil fossem feitas nos lugares próprios do Código, mediante a substituição dos artigos modificados, a supressão dos inúteis e o aditamento dos que se mostrassem necessários.

E foi nesse sentido que, de início, se orientaram os trabalhos da Comissão Revisora do Código; cedo se fez sentir, no entanto, perante o volume crescente das alterações aprovadas, a dificuldade de manter a orientação estabelecida, ao mesmo tempo que se reconheceu a conveniência de dar ao diploma a estrutura formal prevista para o novo Código Civil (já utilizada, aliás, nos mais importantes diplomas recentemente emanados do Ministério da Justiça) e que tem incontestáveis vantagens de clareza, de simplificação e de individualização dos diferentes preceitos legais.

Ainda assim, houve a preocupação constante de respeitar, na medida do possível, a ordenação sistemática das matérias e a própria localização do articulado, só deslocando os preceitos a que se julgou necessário ou grandemente vantajoso dar uma outra arrumação.

O novo diploma persiste na ideia de simplificar e acelerar os termos das ações, a fim de garantir aos interessados, sem prejuízo do necessário acerto e ponderação das decisões judiciais, a justiça pronta e expedita de que o País ainda hoje carece, a despeito de todos os progressos alcançados nesse aspeto.

<sup>8</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, pág. 79.

<sup>9</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, pág. 80.

As reformas de 1967 – por força da aprovação do novo Código Civil de 1966, que passou a vigorar a partir de 1 de junho de 1967 – e de 1985 (Reforma Intercalar do Processo) não alteraram este modelo.

*A partir de 1984, o Ministério da Justiça nomeou uma comissão de reforma do processo civil, presidida pelo Prof. Antunes Varela, a qual, além de preparar o articulado da Reforma Intercalar, empreendeu o trabalho de preparação do novo Código de Processo Civil. Em 1988 foi publicado o Anteprojeto, que foi sujeito a discussão pública. Em 1990, em função das críticas formuladas, veio a ser publicado o Projeto de Código de Processo Civil. A verdade é que esse projeto acabou por ser “congelado” pelo Ministro da Justiça Laborinho Lúcio, por se considerar que o mesmo acabava por ser uma terceira versão do Código de 1939, não parecendo que a nova arrumação sistemática de regulamentação tradicional valesse o custo de adaptação dos profissionais ao novo odre onde se continha o vinho velho.*

*Não admira, por isso, que o Ministro da Justiça acabasse por nomear uma nova comissão para elaborar um conjunto de orientações para a modernização do processo civil, a qual veio a publicar em 1993 um opúsculo denominado “Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil”<sup>10</sup>.*

Em 1994, e após um período de discussão pública quer do Projeto de Código de Processo Civil resultante da comissão presidida pelo Prof. Antunes Varela, projeto este transformado em anteprojeto, quer das *Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil*, deu-se início ao processo legislativo de inserção de alterações no Código de Processo Civil. As modificações introduzidas acabaram apenas por ter em consideração as propostas apresentadas pelo documento relativo às *Linhas Orientadoras*, ignorando o Projeto/Anteprojeto da Comissão Antunes Varela.

Nesta sequência, nasce a Revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil.

O primeiro a ser publicado foi o [Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de fevereiro](#), que veio estabelecer a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida. De acordo com o preâmbulo, *visa o presente diploma consagrar, na área do processo civil, uma solução legislativa que, embora corrente noutros ordenamentos jurídicos, é, no nosso, substancialmente inovadora, ao prever e regulamentar a possibilidade de documentação ou registo das audiências*

---

<sup>10</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, pág. 82.



*finais e da prova nelas produzida, pondo termo ao peso excessivo que a lei processual vigente confere ao princípio da oralidade e concretizando uma aspiração de sucessivas gerações de magistrados e advogados.*

No âmbito da Revisão de 1995-1996 foram publicados mais dois diplomas: o [Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 13 de dezembro](#), e o [Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro](#), que entraram em vigor a 1 de janeiro de 1997.

O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 13 de dezembro, refere no seu preâmbulo que, na *área da justiça, integra o Programa do XII Governo Constitucional a afirmação inequívoca do prosseguimento de uma linha de «desburocratização e de modernização, ao mesmo tempo capaz de responder pela segurança e pela estabilização do quadro jurídico-legislativo, em que se aponta, nomeadamente para a conclusão da revisão já iniciada pelo governo anterior do Código de Processo Civil, elaborando-se, complementarmente, os diplomas de desenvolvimento que lhes rentabilizem a eficácia».*

*Tal facto levou a que tenham sido delineadas as linhas mestras de um modelo de processo, apontando para uma clara opção de política legislativa e cujos objetivos impõem que se chegue a um quadro normativo que garanta, a par da certeza e da segurança do direito e da afirmação da liberdade e da autonomia da vontade das partes, a celeridade nas respostas, confrontando o direito processual civil com exigências de eficácia prática por forma a tornar a justiça mais pronta e, nessa medida, mais justa.*

*Visa, deste modo, a presente revisão do Código de Processo Civil torná-lo moderno, verdadeiramente instrumental no que toca à perseguição da verdade material, em que nitidamente se aponta para uma leal e sã cooperação de todos os operadores judiciários, manifestamente simplificado nos seus incidentes, providências, intervenção de terceiros e processos especiais, não sendo, numa palavra, nem mais nem menos do que uma ferramenta posta à disposição dos seus destinatários para alcançarem a rápida, mas segura, concretização dos seus direitos.*

*Pretende-se ainda que se opere uma mudança que também é uma opção por uma clara rutura, não no sentido de rutura com o passado, mas de rutura manifesta com a atual legislação, com o objetivo de ser conseguida uma tramitação maleável, capaz de se adequar a uma realidade em constante mutação, de ser detentora de uma linguagem clara, acessível, que não prossiga e persiga velhas e*

*ultrapassadas querelas doutrinárias, mas que aponte, a par da certeza e da segurança do direito e da afirmação da liberdade e da autonomia da vontade das partes, para claros índices de eficácia.*

*Ter-se-á de perspetivar o processo civil como um modelo de simplicidade e de concisão, apto a funcionar como um instrumento, como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo.*

*É, assim, o processo civil um instrumento ou talvez mesmo uma alavanca no sentido de forçar a análise, discussão e decisão dos factos e não uma ciência que olvide esses factos para se assumir apenas como uma teórica de linguagem hermética, inacessível e pouco transparente para os seus destinatários.*

*Optou-se, na elaboração desta revisão do Código de Processo Civil por proceder a uma reformulação que, embora substancial e profunda de diversos institutos, não culmina na elaboração de um Código totalmente novo.*

*Na verdade, para além de tal desiderato se revelar, em boa medida, incompatível com os limites temporais estabelecidos para o encerramento dos trabalhos, não se procurou, através dela, uma reformulação dogmática ou conceptual das bases jurídico-processuais do Código, mas essencialmente dar resposta, tanto quanto possível pronta e eficaz, a questões e problemas colocados diariamente aos diferentes sujeitos e intervenientes nos processos, conferindo a este maior celeridade, eficácia e justiça na composição dos litígios.*

*Considera-se, para além disto, que a opção tomada - ao deixar, em larga medida, intocada a estrutura conceptual e sistemática do Código, em tudo aquilo que não colida com os princípios ordenadores do processo, a implementar através da presente revisão da lei de processo - facilitará a apreensão das novas soluções pelos operadores judiciais, que as irão encontrar plasmadas em normas e locais sistematicamente conhecidos e permitirá que as soluções mais inovadoras venham a ser testadas pela prática forense, de modo que, no futuro, a elaboração do verdadeiro novo Código de Processo Civil possa assentar e ser ponderado já em função do relevante contributo da experiência e da concreta prática do foro.*

Já o Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, veio proceder a pontuais aperfeiçoamentos de certos regimes e formulações acolhidos no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.



Defende-se, no preâmbulo, que *não se trata, pois, nem podia tratar, de uma segunda reforma do processo civil e muito menos de uma contra-reforma. No dilema entre a revogação, pura e simples, do citado decreto-lei, com o fundamento de que se não acompanham nem sufragam algumas das soluções nele consagradas, e a introdução no seu texto, sem o descaracterizar, de correções havidas por necessárias, optou-se, decididamente, pelo segundo termo da alternativa. Aliás, e por um lado, são preponderantes os aspetos em que a reforma suscita a nossa adesão; por outro, é tão gritante a conveniência há muito sentida de intervir na área do processo civil, imune, há largas décadas, ao fenómeno de adaptação dos diplomas legais estruturantes às novas realidades da administração da justiça, que seria indesculpável o desperdício de um trabalho globalmente válido a pretexto de um utópico perfeccionismo, que protelaria ainda mais a satisfação de uma exigência comumente sentida pela comunidade jurídica.*

*Deste modo, e para que se dissipem equívocos, o objetivo perseguido por este decreto-lei foi o da melhoria da redação de vários preceitos, na busca de uma uniformização e condensação das proposições legais, por forma a prevenir, na medida do possível, dúvidas interpretativas que, neste domínio, se pagam por elevado preço.*

Estes diplomas foram complementados pelo [Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de outubro](#), (quanto à ação executiva) e [Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de setembro](#) (quanto à simplificação da lei processual).

Embora o XIV Governo Constitucional tenha anunciado alterações ao processo civil nas áreas da ação executiva e dos recursos, coube ao XV Governo Constitucional aprovar a reforma da ação executiva, consubstanciada no [Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março](#), e no [Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro](#).

No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto](#), o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, procedeu à reforma da ação executiva, reforma que foi efetuada através da supressão de pontos de *praticabilidade discutível, como o da atribuição de competências executivas às conservatórias do registo predial, demarcando mais nitidamente o plano da jurisdicionalidade, estendendo o esquema de garantias do executado e alargando o campo de intervenção do solicitador de execução, em detrimento do oficial de justiça e do de outros intervenientes acidentais no processo.*

*Dentro e fora do domínio estrito da execução, são alterados muitos outros pontos do regime processual vigente, bem como alguns preceitos de direito substantivo com eles conexos. Optou-se por conservar, tanto quanto possível, a ordem dos artigos do Código e procurou-se conciliar rigor, clareza e concisão na redação dos preceitos, aproveitando-se, inclusivamente, para clarificar o sentido de algumas alterações recentes de interpretação duvidosa.*

*Não são alterados o elenco e os requisitos dos títulos executivos. Mas a natureza do título executivo constitui juntamente com o valor da execução, a natureza do bem a penhorar e a prévia notificação do executado, um dos fatores que dispensam, em regra, o despacho liminar e a citação prévia, dando precedência à penhora.*

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, veio eliminar todas as dúvidas que eventualmente persistissem sobre a interpretação de determinadas normas constantes do Código de Processo Civil. Com esse intuito, o mencionado diploma procedeu à retificação de determinadas normas deste Código, por forma a prevenir eventuais dúvidas que os operadores judiciais suscitassem acerca das mesmas.

No mesmo ano, o [Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro](#), veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/35/CE, sobre o cumprimento de obrigações emergentes nas transações comerciais.

Três anos mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 180/2006, de 8 de junho](#), procedeu à criação de um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às ações declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006. Considerando que a realidade económico-social *atual é consideravelmente diferente da que viu nascer o Código de Processo Civil*, defende que o sistema judicial, condicionado pelo recurso massivo aos tribunais por parte de um número reduzido de utilizadores e por uma tramitação processual desajustada a essa procura, *clama há muito por soluções que promovam, de facto, o direito fundamental de acesso ao direito e a garantia de uma justiça em tempo razoável estabelecida na Constituição em favor das pessoas singulares e coletivas.*

*Assim sendo, o presente decreto-lei cria um regime processual civil mais simples e flexível, que confia na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal.*

E acrescenta, *opta-se, num primeiro momento, por circunscrever a aplicação deste regime a um conjunto de tribunais a determinar pela elevada movimentação processual que apresentem, atentos os objetos de ação predominantes e as atividades económicas dos litigantes. A natureza experimental da reformulação da tramitação processual civil que aqui se prevê permitirá testar e aperfeiçoar os dispositivos de aceleração, simplificação e flexibilização processuais consagrados, antes de alargar o âmbito da sua aplicação.*

*Este regime confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a conceção sobre a atuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras.*

O Regime Processual Experimental foi aplicado nos juízos cíveis e nos juízos de pequena instância cível do Porto e nos juízos de competência especializada cível dos tribunais da comarca de Almada e Seixal.

Pela [Portaria n.º 1244/2009, de 13 de outubro](#), a sua aplicação foi estendida aos juízos de competência especializada cível dos tribunais da Comarca do Barreiro e de Matosinhos e às varas cíveis do Porto.

O XVII Governo Constitucional começou por travar a expansão territorial do Regime Processual Experimental<sup>11</sup> revogando a Portaria n.º 1244/2009, de 13 de outubro, através da [Portaria n.º 1460-B/2009, de 31 de dezembro](#).

A [Portaria n.º 115-C/2011, de 24 de março](#), estendeu a aplicação do R.P.E. às varas cíveis do Porto e aos juízos especializados cíveis do Barreiro e Matosinhos (a partir de 1 de abril de 2011) e aos Juízos de competência especializada cível de Leiria, Portimão, Évora e Viseu (a partir de 15 de setembro de 2011)<sup>12</sup>.

O XIX Governo Constitucional revogou aquela Portaria relativamente à aplicação do R.P.E. às quatro comarcas a partir de 15 de setembro de 2011 ([Portaria n.º 265/2011, de 14 de setembro](#))<sup>13</sup>.

Importa ainda referir o [Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto](#)<sup>14</sup>, e o [Decreto-Lei n.º 226/2008, de 26 de novembro](#)<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, pág. 89.

<sup>12</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, pág. 89.

<sup>13</sup> Armindo Ribeiro Mendes, Julgar – As sucessivas reformas do Processo Civil Português, n.º 16 - 2012, págs. 89 e 90.

<sup>14</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 99/2007, de 23 de outubro](#).

<sup>15</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 2/2009, de 19 de janeiro](#).

O primeiro visou proceder à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil, adaptando-o à prática de atos processuais por via eletrónica. No preâmbulo deste diploma pode ler-se que *a presente reforma dos recursos cíveis é norteada por três objetivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.*

Já o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 26 de novembro, veio introduzir alterações na ação executiva, invocando que *decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Ação Executiva e após a adoção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, é agora possível perceber efetivamente o que deve ser aperfeiçoado no modelo então adotado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar ações judiciais desnecessárias. O presente decreto-lei adota, pois, um conjunto de medidas que visam esses objetivos.*

## **Reforma do Código de Processo Civil**

O [Despacho n.º 64/2010, de 5 de janeiro](#), do Ministro da Justiça, veio criar uma comissão encarregada de formular propostas de alteração ao Código de Processo Civil.

A reforma do processo civil volta a ser abordada no [Programa do XIX Governo Constitucional](#), no capítulo referente às medidas da Justiça, onde se prevê, nomeadamente, a criação de *um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva. As pendências cíveis têm de ser drasticamente reduzidas e é preciso criar condições para que os processos se concluam em tempo útil e razoável, dando adequada resposta às expectativas sociais e económicas e atacando diretamente os pontos de bloqueio do sistema*<sup>16</sup>.

Por outro lado, o [Programa de Assistência Financeira da UE-FMI a Portugal](#), nomeadamente o disposto no n.º 7.13, relativo à gestão dos tribunais, previa a revisão do Código de Processo Civil e a preparação de uma proposta, identificando as áreas-chave para aperfeiçoamento.

A [Primeira Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira](#), realizada em setembro de 2011, determinou no ponto 30 relativo às reformas judiciais a antecipação do prazo para a *revisão geral do Código de Processo Civil*, afirmando que *está em curso a elaboração*

---

<sup>16</sup> Programa do XIX Governo Constitucional, pág. 67.

*conjunta de um relatório que deverá ficar concluído até ao final de 2011 (benchmark estrutural), avaliando o novo regime experimental e identificando áreas suscetíveis de melhoria.*

Mais tarde, já na [Quarta Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira](#), que ocorreu em 27 de junho de 2012, no ponto respeitante à reforma judicial veio-se determinar que, *com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos, o Governo decidiu aprovar um Código de Processo Civil inteiramente novo em vez de introduzir alterações ao código atualmente em vigor. O Governo elaborará, até 6 de julho de 2012, um anteprojeto de proposta de lei relativo ao novo Código de Processo Civil, que será revisto até ao final de setembro de 2012, após uma ampla consulta das partes interessadas, incluindo a missão de assistência técnica da UE/FMI. O projeto do novo Código de Processo Civil será apresentado à Assembleia da República, até ao final de novembro de 2012 (benchmark estrutural).*

Assim sendo, e considerando que existe um trabalho de grande qualidade, que importa aproveitar e aprofundar, produzido no âmbito da comissão da reforma do processo civil, criada pelo Despacho n.º 64/2010, de 5 de Janeiro de 2010, o Governo através do [Despacho n.º 12714/2011, de 23 de setembro](#), da Ministra da Justiça, decidiu retomar os trabalhos dessa comissão, presidida pelo Dr. João Correia.

Segundo o referido despacho, a reforma a empreender deve ter, nomeadamente, como objetivos:

- a) A consagração de novas regras de gestão e tramitação processual, tornando, em regra, obrigatória a audiência preliminar, com vista à fixação, após debate, dos «temas controvertidos segundo as várias soluções plausíveis de direito» e das «questões essenciais de facto carecidas de prova»;*
- b) A programação das diligências de prova em audiência final;*
- c) A criação de mecanismos que visem conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto.*

*2 - O Governo tem, ainda, como medida estruturante do seu programa a reforma da ação executiva, no sentido da sua extinção sempre que o título seja uma sentença, devendo a decisão judicial ser executada em liquidação de sentença ou tramitar como incidente da ação.*

*No caso de existir um título executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos, sem prejuízo da reponderação das condições de exequibilidade dos documentos particulares como títulos executivos (mantendo-se o atual regime de*

*exequibilidade dos títulos de créditos), que só poderão ter a virtualidade de adquirir força executiva quando for inequívoca a obrigação exequenda e estiverem asseguradas as garantias das pessoas contra execuções injustas.*

*3 - A reforma do processo civil poderá ter, por outro lado, implicações significativas na estrutura do mapa judiciário.*

*É aconselhável, por isso, que seja articulado o resultado do trabalho a desenvolver com as soluções a adotar para a estrutura da organização judiciária. Tudo sem prejuízo de se criar uma malha judiciária que viabilize as soluções técnicas da reforma, e sem nunca esquecer as exatas necessidades das populações e da demanda judicial.*

O despacho previa ainda que a comissão desenvolvesse os seus trabalhos por um período de quatro meses, com início em 1 de Setembro e termo em 31 de Dezembro de 2011, prevendo-se um total de 10 reuniões a ter lugar no Ministério da Justiça.

Em dezembro de 2011, a Comissão de Reforma do Processo Civil entregou a sua [proposta de revisão do Código de Processo Civil](#), tendo-se iniciado então um período de debate público pelos parceiros judiciários.

Na entrega formal do relatório final da Comissão da Reforma do Processo Civil, em Lisboa, a Ministra da Justiça, na sua [intervenção](#), afirmou o seguinte: *creio, sinceramente, que estamos perante a maior reforma já alguma vez efetuada no âmbito do processo civil, desde 1939, data da reforma efetuada pelo Professor Alberto dos Reis. E, apesar de não se tratar de promover a publicação de um novo código de processo civil, esta reforma cria verdadeiramente um novo e inovador paradigma de processo civil, que vai exigir muito de todos. Mas que seguramente permitirá uma justiça mais célere e mais eficiente.*

Nesta sequência, e após um período de discussão pública, o [Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2012](#), aprovou a Proposta de Lei do Código de Processo Civil. Segundo informação disponível no [site](#), *esta reforma reduz as formas de processo e simplifica o regime, assegurando eficácia e celeridade, desformalizando procedimentos através da oralidade processual e da limitação das questões processuais relevantes, e tornando o processo mais compreensível pelas partes.*

*Como medidas essenciais destacam-se a criação de um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva, a consagração de novas regras de gestão e tramitação processual,*



nomeadamente a obrigatoriedade da realização da audiência prévia tendo em vista a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova.

É conferida maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto e reformada a ação executiva no sentido da sua extinção sempre que o título seja uma sentença, devendo a decisão judicial ser executada como incidente da ação. Prevê-se ainda que no caso de existir um título executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos.

A reforma contempla uma vasta e profunda responsabilização de todos os intervenientes e aplica medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias, ao mesmo tempo que centra o processo civil na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa.

A instituição de um novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo de elaboração dos articulados, devendo as partes a concentrar-se na factualidade essencial e com relevo substantivo.

Mantém-se e reforça-se o poder de direção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório. Mantém-se e amplia-se o princípio da adequação formal, para permitir a prática dos atos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adegue às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente.

A Proposta de Lei agora apresentada<sup>17</sup> propõe a revogação dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961](#) – Aprova o Código de Processo Civil;
- [Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho](#)<sup>18</sup> - Proceda à criação de um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às ações declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por portaria do Ministro da Justiça, diploma de que se disponibiliza a [versão consolidada](#) e que sofreu as seguintes retificações e alterações:
  - Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 48/2006, de 7 de agosto](#);
  - [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#);

<sup>17</sup> Para uma melhor leitura da presente iniciativa, mencione-se, ainda, o [Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro](#) - Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, diploma de que se disponibiliza a [versão consolidada](#).

<sup>18</sup> Relatórios de monitorização da sua aplicação disponíveis em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/rpce/relatorios-de>

- [Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de setembro;](#)
  - [Decreto-Lei n.º 178/2009, de 7 de agosto.](#)
  - [Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho](#) - *Estabelece o novo regime do processo civil simplificado*, alterado pelo:
    - [Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro.](#)
  - [Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto](#) - Aprova o regime das marcações de audiências de julgamento.
- 
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### Bibliografia específica

AMARAL, Jorge Augusto Pais do – **Direito processual civil**. 10.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina, 2011. 442 p. ISBN 978-972-40-4667-9. Cota: 12.06.2 - 611/2011.

Resumo: Este livro tem, na sua origem, um carácter essencialmente didático e resulta do trabalho do seu autor como magistrado judicial e como docente. Nele são analisadas as questões consideradas essenciais do Direito Processual Civil, estando voltado para a preparação e estudo das questões que nos tribunais se discutem quotidianamente. O primeiro capítulo começa por abordar o conceito, natureza e importância do processo civil, seguindo-se, nos outros capítulos, as formas de processo, os pressupostos processuais, o acesso ao direito e aos tribunais, o formalismo do processo declarativo ordinário, os efeitos da sentença, o formalismo do processo declarativo sumário e, finalmente, o formalismo do processo declarativo sumaríssimo.

DEBATE A REFORMA DO PROCESSO CIVIL, 2012 : contributos. **Cadernos da Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 2 (2012). Cota: RP-179.1.

Resumo: Este número dos Cadernos da Revista do Ministério Público, contém um conjunto de artigos sobre a reforma do Processo Civil, que foram apresentados no Debate sobre a reforma do Processo Civil – Proposta da Comissão de Reforma, que decorreu em Lisboa, de 15 a 16 de março de 2012, numa organização conjunta da Revista do Ministério Público e da Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, da Universidade Católica Portuguesa.

---

Proposta de Lei n.º 113/XII (2.<sup>a</sup>)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)



FERREIRA, J. O. Cardona – **Guia de recursos em processo civil**. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Coimbra Editora [etc.], 2010. 406 p. ISBN 978-972-32-1883-1. Cota: 12.06.2 - 100/2011.

Resumo: «[O] que se segue são notas que procuram evidenciar e reter os aspectos nucleares da normatividade recursória cível, relacionando-a, sempre que adequado, numa perspectiva tão linear quanto possível para, a partir daí, cada estudante, cada jurista, poder fazer a sua própria investigação e tirar as suas próprias conclusões, *sempre sem perder o espírito crítico e construtivo*. Desta forma, *serão encontráveis conclusões doutrinárias*. Para conjugação sistematizada, juntam-se textos legais significativos.» Do autor

GERALDES, António Santos Abrantes – O memorando de entendimento e a reforma do processo civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 71, nº 4 (Out.-Dez. 2011), p. 977-992. Cota: RP-172.

Resumo: Neste artigo o autor analisa os problemas que se levantam na aplicação das medidas preconizadas no Memorando de Entendimento da Troica ao sector da justiça, alertando para as dificuldades em alcançar os objetivos nele inscritos. Mais especificamente, debruça-se sobre a reforma do processo civil que aquele memorando implica. Por um lado, se existem alguns objetivos que podem ser alcançados mediante a mera intervenção potestativa das autoridades competentes, através de atos legislativos, outros exigem um envolvimento de diversas instituições e respetivos profissionais que é bem mais difícil de alcançar.

GERALDES, António Santos Abrantes – **Temas da reforma do processo civil**. 4.<sup>a</sup> ed. revista e ampliada. Coimbra : Almedina, 2010. Vol. IV: Procedimentos Cautelares Especificados. ISBN 978-972-40-4210-7. Cota: 12.06.2 - 255/2010.

Resumo: Nesta obra o autor analisa não apenas os procedimentos cautelares específicos previstos no Código de Processo Civil, mas ainda outros regulados em legislação avulsa: a apreensão de veículos automóveis e a entrega e cancelamento de registo no contrato de locação financeira.

A obra organiza-se em duas partes. Na primeira são abordados os procedimentos cautelares especificados previstos no Código de Processo Civil, já a segunda é dedicada aos procedimentos cautelares previstos em legislação avulsa.

MACHADO, António Montalvão ; Pimenta, Paulo – **O novo processo civil**. 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina, 2010. 304 p. (Manuais universitários). ISBN 978-972-40-4422-4. Cota: 12.06.2 - 599/2010. Resumo: Esta obra, que foi inicialmente elaborada tendo em mente os estudantes universitários da disciplina de Direito Processual Civil, debruça-se sobre o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997. A obra divide-se em duas partes: a primeira parte trata alguns princípios fundamentais da disciplina, a classificação das ações e os pressupostos processuais; a segunda parte incide sobre o formalismo processual declarativo, tomando como referência a ação comum ordinária, assinalando depois as diferenças previstas nos processos sumário e sumaríssimo.

MATOS, José Igreja – **Um modelo de juiz para o processo civil actual**. Coimbra : Coimbra Editora [etc.], 2010. 188 p. ISBN 978-972-32-18138. Cota: 12.06.2 - 229/2010.

Resumo: Na presente obra o autor começa por fazer uma breve abordagem histórica dos modos de intervenção do juiz. De seguida faz uma análise de vários modelos de juízes. Depois duma passagem pelo tema da celeridade processual, o autor termina esta obra com a apresentação de pistas e fragmentos para um novo modelo de juiz para o processo civil.

Trata-se pois de uma dissertação que procura refletir criticamente sobre o sentido da atividade do juiz no processo civil, perspetivando a exigência crescente que socialmente lhe é colocada e indagando das respostas que permitam corresponder a essa inquietação coletiva.

MENDES, Armindo Ribeiro – As sucessivas reformas do Processo Civil português. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 16 (Jan.-Abril 2012), p. 79-97. Cota: RP-257.

Resumo: Este artigo faz uma análise das principais reformas do Processo Civil português nos últimos 75 anos. Na primeira parte o autor começa por analisar o modelo seguido no Código do Processo Civil de 1939. De seguida passa por várias reformas do CPC até chegar à remodelação da ação executiva de 2008 e, finalmente, a constituição da Comissão da Reforma do Processo Civil. Já na segunda parte, o autor aborda a reforma do Processo Civil em curso, assente nas propostas da referida comissão, descrevendo, de forma sintética, o modelo de Processo Civil declarativo adotado, as principais medidas de simplificação e aceleração preconizadas e os novos meios de prova previstos.

PINTO, Rui - O Processo Civil Português : diagnóstico e cura. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 17 (Maio-Ago. 2012), p. 135-149. Cota: RP-257.

Resumo: No presente artigo o autor faz um diagnóstico de algumas das doenças do Processo Civil Português, apresentando de seguida um remédio para as mesmas, num exercício considerado, pelo próprio, de teórico. Nele o autor procura apresentar as linhas de orientação que poderiam ser consideradas na elaboração de um novo Código de Processo Civil, criado de raiz. Para tal, num primeiro momento, vai concentrar-se no processo declarativo e, posteriormente, em alguns aspetos da ação executiva. O método utilizado será partir de postulados tradicionalmente não interrogados do paradigma em vigor e ver como eles se traduzem em bloqueios ou doença do sistema, apresentando de seguida o respetivo remédio.

PROPOSTA DE REVISÃO do código de processo civil. **Vida judiciária**. Porto. Nº 162 (Jan. 2012), p. 13-19. Cota: RP-136.

Resumo: Este artigo apresenta os princípios orientadores da reforma do Processo Civil de acordo com a Proposta de revisão do código do processo civil elaborada pela Comissão da Reforma. Começa por analisar princípios relativos ao processo de declaração, seguindo-se o processo executivo e termina com a referência a algumas normas transitórias.

REGO, Carlos Lopes do – Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso : o modelo de acção declarativa. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 16 (Jan.-Abril 2012), p. 99-129. Cota: RP-257.

Resumo: Este artigo faz uma análise dos princípios orientadores da reforma do processo civil atualmente em curso, mais concretamente focando o modelo de ação declarativa. O autor enuncia o sentido essencial das várias alterações legislativas na tramitação do processo declaratório em primeira instância propostas pela Comissão da Reforma do Processo Civil, da qual fez parte, explicitando e desenvolvendo os princípios que lhe estão subjacentes.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Título V](#) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no Capítulo 1 - Disposições gerais, que a *União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil* (artigo 67.º, n.º 4).

O Capítulo 3 regula a Cooperação Judiciária em Matéria Civil e dispõe no n.º 1 do artigo 81.º que *a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.*

Em conformidade com o disposto nas normas citadas do TFUE, as medidas europeias adotadas têm-se centrado em três níveis:

- Alargamento das matérias objeto de reconhecimento mútuo;
- Cooperação judiciária direta entre os tribunais nacionais;
- Melhoria da aplicação destes instrumentos através da disponibilização de instrumentos de apoio às autoridades judiciárias e aos cidadãos.

Com efeito, o Conselho Europeu, na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem um programa legislativo para implementar aquele princípio. Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho, de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial.

Mais recentemente, ao adotar em Dezembro de 2009 o novo programa plurianual para 2010-2014 no domínio do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça na União Europeia (“Programa de Estocolmo”)<sup>19</sup>, o Conselho Europeu considera que a cooperação entre as autoridades judiciárias e o reconhecimento mútuo das decisões judiciais na UE devem ser aprofundados tanto nas ações civis como penais, estando as respetivas medidas de concretização previstas no plano de ação de aplicação deste programa.

---

<sup>19</sup> Ver Programa de Estocolmo:

[Comunicação](#) da Comissão “Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ao serviço dos cidadãos” (programa plurianual ELSJ para 2010-2014) [Síntese](#)  
[Comunicação](#) da Comissão, de 20 de Abril de 2010, sobre o Plano de Ação de aplicação do Programa de Estocolmo [Síntese](#)

Tendo em conta as alterações ao regime vigente constantes da iniciativa em análise e no quadro do reconhecimento mútuo e execução de decisões, importa destacar o Regulamento (CE) n.º [44/2001](#)<sup>20</sup> do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial – “Bruxelas I”. Na esteira do disposto no artigo 22.º deste Regulamento procede-se, na proposta de lei em análise, à reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses.

Este regulamento determina a competência dos tribunais em matéria civil e comercial e estabelece que as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas sem necessidade de recurso a outro processo, salvo em caso de impugnação. A declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira deve ser emitida após um simples controlo formal dos documentos fornecidos, sem que os tribunais possam invocar automaticamente um dos motivos de não execução previstos pelo regulamento.

De referir igualmente o título executivo europeu para créditos não contestados, criado pelo Regulamento (CE) n.º [805/2004](#)<sup>21</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, garantindo a livre circulação nos Estados-membros de decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos relativamente aos créditos não contestado.

No quadro da cooperação judiciária, importa destacar o Regulamento (CE) n.º [1206/2001](#) do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, que visa facilitar a obtenção de provas noutro Estado-membro. O regulamento é aplicável em matéria civil e comercial sempre que um tribunal de um Estado-membro requeira ao tribunal de outro Estado-membro a obtenção de provas ou a obtenção de provas diretamente noutro Estado-membro.

O pedido deve visar a obtenção de provas destinadas a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

No domínio das ações específicas, merece referência o processo europeu para ações de pequeno montante – [Regulamento \(CE\) n.º 861/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007. O Regulamento “*small claims*” como também é conhecido, estabelece um processo europeu simplificado para ações com valor inferior a 2000 euros em matéria civil e

<sup>20</sup> Versão consolidada em 2012-03-14 na sequência das alterações posteriores disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001R0044:20120314:PT:PDF>

<sup>21</sup> Versão consolidada em 2008-12-04 na sequência das alterações posteriores disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2004R0805:20081204:PT:PDF>

comercial, visando simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços e reduzir as despesas. Paralelamente, visa-se que as decisões proferidas num Estado-membro ao abrigo deste processo sejam reconhecidas noutro Estado-membro de forma “automática”, ou seja, sem necessidade de declaração de executoriedade.

Trata-se de um mecanismo opcional e adicional às possibilidades existentes nas legislações dos Estados-membros, as quais se mantêm inalteradas.

Através do [Regulamento \(CE\) n.º 1896/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006<sup>22</sup>, foi criado um procedimento europeu de injunção de pagamento, aplicável a partir de 2008. O regulamento permite a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.

Com o [Regulamento \(CE\) n.º 1393/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros (“citação e notificação de atos”) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, que entrou em vigor a 13 de novembro de 2008, visa-se garantir a citação ou notificação rápida e eficiente de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial entre partes que se encontrem em diferentes Estados-membros.

O [Regulamento \(CE\) n.º 864/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial.

Importa igualmente mencionar o [Regulamento n.º 593/2008](#)<sup>23</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis (Roma I), que substituiu a Convenção de Roma que instituiu regras uniformes para determinar a lei aplicável às obrigações contratuais na União Europeia.

---

<sup>22</sup> O [Regulamento \(UE\) n.º 936/2012](#) da Comissão, de 4 de outubro de 2012 alterou os anexos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, a fim de os atualizar e de melhorar a aplicação prática do regulamento e também de facilitar o recurso eletrónico ao procedimento através do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil.

<sup>23</sup> Versão consolidada em 2008-07-24 na sequência das alterações posteriores disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2008R0593:20080724:PT:PDF>

De destacar ainda a Proposta de Regulamento do Parlamento europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial [[COM\(2011\)445](#)].

Visando a melhoria da aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo e de cooperação judiciária através da disponibilização de instrumentos de apoio às autoridades judiciárias e aos cidadãos, é de relevar:

- Comunicação da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2008, sobre a criação de um Fórum para debater as políticas e as práticas da UE no domínio da justiça [[COM\(2008\)38](#)]
- [Portal Europeu da Justiça](#)
- [Atlas judiciário Europeu em matéria civil](#)
- Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial destinada a facilitar a cooperação entre os Estados-membros. Via Internet, os cidadãos podem aceder a informações sobre o sistema jurídico dos respetivos Estados-membros (o recurso aos tribunais, a assistência jurídica, etc). A rede é constituída por pontos de contacto (Decisão [2001/470/CE](#)<sup>24</sup> do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial).

De referir ainda a Decisão de Execução do Conselho de 9 de outubro de 2012 que altera a Decisão de Execução 2011/344/EU relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (2012/658/EU) que refere nos considerandos (9) que *A reforma do sistema judiciário em matéria de processos civis e da organização dos tribunais, que virá acelerar a resolução de litígios civis e comerciais e reabsorver o atraso dos processos judiciais, está a avançar a bom ritmo.*

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Itália.

## ESPAÑA

---

<sup>24</sup> Versão consolidada em 2011-01-01 na sequência de alterações posteriores disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001D0470:20110101:PT:PDF>



O Código de Processo Civil está consignado na '[Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#)'. Consta de 827 artigos, divididos num Título Preliminar que tem como epígrafe "[De las normas procesales y su aplicación](#)" (arts. 1 a 4) " e quatro livros.

O Livro I [*de las disposiciones generales relativas a los juicios civiles*] divide-se em oito títulos com as seguintes epígrafes:

- "[De la comparecencia y actuación en juicio](#)" (Título I).
- "[De la jurisdicción y la competencia](#)" (Título II).
- "[De la acumulación de acciones y procesos](#)" (Título III).
- "[De la abstención y recusación](#)" (Título IV).
- "[De las actuaciones judiciales](#)" (Título V).
- "[De la cesación de las actuaciones judiciales y de la caducidad de la instancia](#)" (Título VI).
- "[De la tasación de costas](#)" (Título VII).
- "[De la buena fe procesal](#)" (Título VIII).

El Libro II [*de los procesos declarativos*] divide-se em seis títulos com as seguintes epígrafes:

- "[De las disposiciones comunes a los procesos declarativos](#)" (Título I).
- "[Del juicio ordinario](#)" (Título II).
- "[Del juicio verbal](#)" (Título III).
- "[De los recursos](#)" (Título IV).
- "[De la rebeldía y de la rescisión de sentencias firmes y nueva audiencia al demandado rebelde](#)" (Título V).
- "[De la revisión de sentencias firmes](#)" (Título VI).

O Livro III [*de la ejecución forzosa y de las medidas cautelares*] divide-se em seis títulos com as seguintes epígrafes:

- "[De los juicios ejecutivos](#)" (Título I).
- "[De la ejecución provisional de las resoluciones judiciales](#)" (Título II).
- "[De la ejecución Disposiciones generales](#)" (Título III).
- "[De la ejecución dineraria](#)" (Título IV).
- "[De la ejecución no dineraria](#)" (Título V).
- "[De las medidas cautelares](#)" (Título VI).

O Livro IV [*de los procesos especiales*] está dividido em três títulos com as seguintes epígrafes:

- "[De los procesos sobre capacidad, filiación matrimonio y menores](#)" (Título I).



- ["De la división judicial de patrimonios" \(Título II\).](#)
- ["De los procesos monitorio y cambiario" \(Título III\).](#)

Segundo a exposição de motivos da nova L.E.C., esta pretendeu não uma reforma da Lei de 1881, mas sim instaurar uma justiça civil nova caracterizada pela sua efetividade, que satisfaça a tutela judicial efetiva que consagra o [artigo 24.º da Constituição](#). *“La efectividad de la tutela judicial civil debe suponer (según la Exposición de Motivos) un acercamiento de la Justicia al justiciable, que no consiste en mejorar la imagen de la Justicia, para hacerla parecer más accesible, sino en estructurar procesalmente el trabajo jurisdiccional de modo que cada asunto haya de ser mejor seguido y conocido por el Tribunal, tanto en su planteamiento inicial y para la eventual necesidad de depurar la existencia de óbices y falta de presupuestos procesales nada más ineficaz que un proceso con sentencia absolutoria de la instancia, como en la determinación de lo verdaderamente controvertido y en la práctica y valoración de la prueba, con oralidad, publicidad e inmediatez.”*

## FRANÇA

Em França, o [Code de procédure civile](#) (CPC) é composto por 1582 artigos e vários anexos.

De forma resumida, fornecemos as hiperligações para os Livros que o compõem:

- Livro I [Disposições comuns a todas as jurisdições](#)
- Livro II [Disposições particulares a cada jurisdição.](#)
- Livro III [Disposições particulares a certas matérias](#)
- Livro IV [A arbitragem.](#)
- Livro V [A resolução amigável dos diferendos](#)
- Livro VI [Disposições relativas aos territórios de além-mar.](#)
- [Anexos](#)

No sítio oficial da “administração francesa”, é possível ver um dossiê em suporte informático relativo ao [processo civil francês](#).

## ITÁLIA

[Código de processo civil](#) (atualizado em 31.10.2012). A versão inicial do Código remonta à primeira metade do século XX, tendo sido aprovado pelo Régio Decreto de 28 outubro de 1940, n. 1443, tendo sido alterado pelo [Decreto-lei n.º 83/2012, de 22 de junho](#) (artigos 54 a 56).

A estrutura do Código é a seguinte (*os livros e os títulos contêm hiperligação ao texto dos artigos*):

## **Libro I - Disposizioni generali**

- [Titolo I – Degli organi giudiziari](#) (artt. 1-68)
- [Titolo II – Del pubblico ministero](#) (artt. 69-74)
- [Titolo III – Delle parti e dei difensori](#) (artt. 75-98)
- [Titolo IV – Dell'esercizio dell'azione](#) (artt. 99-111)
- [Titolo V – Dei poteri del giudice](#) (artt. 112-120)
- [Titolo VI – Degli atti processuali](#) (artt. 121-162)

## **Libro II - Del processo di cognizione**

- [Titolo I – Del procedimento davanti al tribunale](#)
- [Capo I: Dell'introduzione della causa](#) (artt. 163-174)
- [Capo II: Dell'istruzione della causa](#) (artt. 175-274 bis)
- [Capo III: Della decisione della causa](#) (artt. 275-281 nonies)
- [Capo IV: Dell'esecutorietà e della notificazione delle sentenze](#) (artt. 282-286)
- [Capo V: Della correzione delle sentenze e delle ordinanze](#) (artt. 287-289)
- [Capo VI: Del procedimento in contumacia](#) (artt. 290-294)
- [Capo VII: Della sospensione, interruzione ed estinzione del processo](#) (artt. 295-310)
- [Titolo II – Del procedimento davanti al giudice di pace](#) (artt. 311-322)
- [Titolo III – Delle impugnazioni](#) (artt. 323-408)
- [Titolo IV – Norme per le controversie in materia di lavoro](#) (artt. 409-473)

## **Libro III - Del processo di esecuzione**

- [Titolo I – Del titolo esecutivo e del precetto](#) (artt. 474-482)
- [Titolo II – Dell'espropriazione forzata](#) (artt. 483-604)
- [Titolo III – Dell'esecuzione per consegna o rilascio](#) (art. 605-611)
- [Titolo IV – Dell'esecuzione forzata degli obblighi di fare o di non fare](#) (artt. 612-614 bis)
- [Titolo V – Delle opposizioni](#) (artt. 615-622)

- [Título VI - Della sospensione e dell'estinzione del processo](#) (artt. 623-632)

## **Libro IV - Dei procedimenti speciali**

- [Título I – Dei procedimenti sommari](#) (artt. 633-705)
- [Título II – Dei procedimenti in materia di famiglia e di stato delle persone](#) (artt. 706-742 bis)
- [Título III: Della Copia e della collazione di atti pubblici](#) (artt. 743-746)
- [Título IV: Dei procedimenti relativi all'apertura delle successioni](#) (artt. 747-783)
- [Título V: Dello scioglimento di comunioni](#) (artt. 784-791)
- [Título VI: Del procedimento di liberazione degli immobili dalle ipoteche](#) (artt. 792-795)
- [Título VII: Dell'efficacia delle sentenze straniere e dell'esecuzione e dell'esecuzione di altri atti delle Autorità straniere](#) (artt. 796-805)
- [Título VIII: Dell'arbitrato](#) (artt. 806–840)
- [Disposizioni per l'attuazione del Codice di procedura civile e disposizioni transitorie](#)

Em Julho de 2009 entrou em vigor a bem conhecida reforma do Código de Processo Civil (CPC). A reforma teve como objetivo principal reduzir a 'irracional' duração dos processos civis. Também foram modificadas as competências do Juiz de Paz, aumentando o valor das causas para que se possa recorrer a este grau de jurisdição, a quem foi atribuída uma nova competência exclusiva. Nesta ligação pode aceder-se ao [esquema das modificações](#) produzidas ao CPC.

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

---

## V. Consultas e contributos

---

A exposição de motivos não dá conta da promoção da audição das entidades institucionais de representação dos operadores judiciais. Não obstante, acompanham a iniciativa, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que “Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”, os contributos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (sem pronúncia sobre a matéria), da Ordem dos Advogados (que, para além da sua pronúncia, renete para parecer emitido em Março de 2012 a propósito do anteprojecto de revisão do CPC, o qual não acompanhou a iniciativa), da Ordem dos Notários, do Conselheiro António Santos Abrantes Geraldes, na qualidade de membro da Comissão revisora do CPC e também de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e do Movimento de Justiça e Democracia, que se encontram disponíveis na [página da iniciativa](#) no sítio da AR na Internet.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias, a existirem, versaram sobre o anteprojecto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 11 de dezembro de 2012, a consulta escrita obrigatória das entidades institucionais - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores e Conselho dos Oficiais de Justiça.

Se a Comissão o entender, poderá ainda convidar a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público a pronunciarem-se, querendo, sobre as soluções normativas propostas.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.

---

Proposta de Lei n.º 113/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)